



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.123-B, DE 2019**

**(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;

II – o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;

III – a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;

IV - o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;

V – a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;

VI – a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;

VII – o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

VIII – a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e

IX – o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a

autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica consumida por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos e monotrilhos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

Art. 4º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.

.....

Art. 15. ....

.....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

.....” (NR)

Art. 5º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o *caput*:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II – deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III – deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 6º O Poder Executivo fixará as alíquotas específicas, incidentes sobre óleo diesel e gasolina, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, de modo a compensar a redução de receita tributária decorrente das medidas previstas nos arts. 2º a 4º desta Lei.

Art. 7º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade e tem com um dos seus objetivos a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade. Para isso, a proposição estabelece instrumentos econômicos que auxiliarão na implementação da política instituída.

Um dos instrumentos econômicos do PL é o estabelecimento de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, bem como para obras de infraestrutura e para a operação do transporte sobre trilhos. Além disso, a proposição trata da desoneração tributária das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento no Regime

Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), disciplinado pela Lei nº 11.033/2004. Essa segunda medida, relacionada ao Reporto, era objeto do Projeto de Lei nº 516/2011, de autoria do deputado Leonardo Quintão, recentemente arquivado nessa Casa.

Uma última medida proposta é a permissão de contabilização de depreciação dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na apuração do imposto de renda, em taxas mais aceleradas do que as previstas na legislação, a fim de favorecer novos investimentos no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano. Essa medida é similar à adotada na Lei 12.788/2013, que beneficiou caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e ônibus.

A fim de atender aos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira desse projeto, propomos a majoração da incidência da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (Cide-combustíveis) sobre óleo diesel e gasolina, medida que contribuirá, adicionalmente, para baratear a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

### Seção I Dos Princípios Gerais

---

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*) (*Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*) (*Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*) (*Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*) (*Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. ([Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

## LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

II - sistemas suplementares de apoio operacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

III - proteção ambiental; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

V - dragagens; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no *caput* deste artigo. ([Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na

execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)) ([Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 9º As peças de reposição citadas no *caput* deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabiliização dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, produzindo efeitos a partir de 1/6/2012](#))

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#))

## DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

## TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,  
atualizado com sua VI Emenda)

### Capítulo 86

#### **Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**

##### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão\*) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão\*) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 comprehende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
- c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação; e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos;
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

**Nota Complementar (NC) da TIPI**

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>86.01</b>	<b>Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.</b>	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	0
<b>86.02</b>	<b>Outras locomotivas e locotratores; tênderes.</b>	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0
8602.90.00	- Outros	0
<b>86.03</b>	<b>Litorinas (Automotoras*), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.</b>	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8603.90.00	- Outras	0
<b>8604.00</b>	<b>Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e drenas).</b>	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0
8604.00.90	Outros	0
<b>8605.00</b>	<b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).</b>	
8605.00.10	Vagões de passageiros	0
8605.00.90	Outros	0
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>86.06</b>	<b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.</b>	
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	0
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0
8606.9	- Outros:	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	0
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0
8606.99.00	-- Outros	0
<b>86.07</b>	<b>Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.</b>	
8607.1	- <i>Bogies, bissels, eixos e rodas, e suas partes:</i>	
8607.11	-- <i>Bogies e bissels, de tração</i>	
8607.11.10	<i>Bogies</i>	0
8607.11.20	<i>Bissels</i>	0
8607.12.00	-- <i>Outros bogies e bissels</i>	0

8607.19	-- Outros, incluindo as partes	
8607.19.1	Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	0
8607.19.19	Outros	0
8607.19.90	Outros	0
8607.2	- Freios (travões) e suas partes:	
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	0
8607.29.00	-- Outros	0
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0
8607.9	- Outras:	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	0
8607.99.00	-- Outras	0
<b>8608.00</b>	<b>Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.</b>	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
<b>8609.00.00</b>	<b>Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.</b>	0

## Capítulo 87

### **Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**

### **LEI N° 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

"§ - Para efeito do disposto na letra d dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas ..... 1,0

Dois turnos de oito horas ..... 1,5

Três turnos de oito horas ..... 2,0

§ - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e

modernização das indústrias em funcionamento no território nacional.

§ Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo."

Art. 70. Para os efeitos previstos na letra c, § 2º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuírem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições.

.....  
.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI N° 6123 de 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

**Autor:** Rodrigo Agostinho – PSB/SP

**Relator:** Franco Cartafina – PP/MG

## I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 21 de novembro de 2019, o Projeto de Lei nº 6.123, de autoria do eminente Deputado Rodrigo Agostinho, possui como escopo instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

Justifica a propositura do Projeto em epígrafe, a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade, estabelecendo instrumentos econômicos para auxiliar na implementação da política instituída, através de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, assim como obras de infraestrutura e operação de transportes sobre trilhos, bem como da desoneração tributária das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 07/07/2022 11:55 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 6123/2019

PRL n.2

no Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da estrutura Portuária (Reporto), disciplinado pela Lei nº 11.033, de 2004.

Por fim, o Projeto de Lei em análise prevê a permissão da contabilização de depreciação dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, na apuração do imposto de renda, em taxas mais aceleradas do que as previstas legalmente, com intuito de favorecer novos investimentos no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano, assim como também dispõe sobre a majoração da incidência da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (Cide-combustíveis) sobre o óleo diesel e gasolina, o que contribuirá com o barateamento da prestação do serviço público.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Minas e Energia e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 6.123/2019.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, imperioso esclarecer que o Projeto de Lei em tela possui por escopo instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano, assim como alterar a Lei nº 11.033/2004, que institui o Reporto, para incluir os bens e as modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras aos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Dessa maneira, o Autor do Projeto em análise esclarece como sendo um dos instrumentos econômicos, o estabelecimento de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, assim como para obras de infraestrutura e operação do transporte sobre trilhos.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223327320800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 07/07/2022 11:55 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 6123/2019

Nesse mesmo diapasão, o Projeto traz a desoneração tributária das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano, e a inclusão deste segmento no Reporto.

No que diz respeito ao mérito a ser analisado por esta Comissão de Viação e Transportes, compreendemos que ao dispor sobre a incidência tributária no transporte urbano sobre trilhos, o Autor do Projeto torna efetiva a priorização do transporte público, que é indispensável para garantia da mobilidade urbana, especialmente em grandes centros.

Portanto, meritório Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que trará benefícios significativos para os usuários, refletindo na mobilidade urbana como um todo, gerando impactos altamente positivos para as cidades brasileiras.

Assim sendo, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.123, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.123/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alex Santana, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Bosco Costa, Carlos Gomes, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Leônidas Cristina, Marcos Aurélio Sampaio, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Ricardo Barros, Vinicius Carvalho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 18:49:02.230 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 6123/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224613474500>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO – PSB/SP

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Dep. Rodrigo Agostinho, que altera a Lei nº 11.033/2004, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano.

Este projeto busca diversificar a matriz energética do setor de eletromobilidade, estabelecendo instrumentos econômicos para auxiliar na implementação da política instituída, através de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, assim como obras de infraestrutura e operação de transportes sobre trilhos.

Além disso, prevê a desoneração tributária das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento no Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da estrutura



\* CD244772751600lexEdit\*

Portuária – REPORTO, disciplinado pela Lei nº 11.033/2004.

Uma última medida proposta do projeto de lei é a permissão da contabilização de depreciação dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, na apuração do imposto de renda e em taxas mais aceleradas do que as previstas legalmente.

Tudo isto com o intuito de favorecer novos investimentos no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano, propondo uma majoração da incidência da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (Cide-combustíveis) sobre o óleo diesel e gasolina.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta comissão de viação e transporte, assim como a comissão de minas e energia e a comissão de constituição e justiça e de cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Na Comissão de Viação e Transportes, o parecer do relator com o voto pela **APROVAÇÃO** foi aprovado pelos deputados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Autor do projeto, a fim de instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano, altera a Lei nº 11.033/2004, no sentido de incluir os bens e as modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras aos modais de eletromobilidade no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Para auxiliar na implementação da política proposta, o projeto delineia instrumentos econômicos, tais como incentivos tributários voltados à



\* CD244772751600\*

fabricação de trilhos e material rodante, assim como para obras de infraestrutura e operação do transporte sobre trilhos.

No mesmo sentido, o projeto trata da desoneração tributária das contribuições PIS/CONFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão deste segmento no REPORTO.

Versando especialmente sobre o mérito, no que tange a esta Comissão de Minas e Energia, verificamos que, ao criar a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos, o projeto estabelece uma série de objetivos que buscam promover uma significativa melhora na diversificação da matriz energética, estimulando pesquisas e inovações, bem como o desenvolvimento de uma estratégia nacional para a geração de energia solar.

Entretanto, embora seja meritório, o art. 3º do projeto de lei prevê uma renúncia fiscal que ao em vez de promover o desenvolvimento econômico, provocará um aumento no preço do transporte público, uma vez que para custear o incentivo, será majorada a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE-Combustíveis) sobre o óleo diesel e a gasolina.

Além disso, esse dispositivo se exime de apresentar medida compensatória para a renúncia fiscal e amplia o benefício tributário para outro tipo de fato ferrador.

Segundo dados da Associação Nacional de Transportes Público (ANTP), dentre os 28% da população que se locomove por transporte público, apenas 4% utilizam veículos sobre trilhos. De acordo com o Anuário da Associação Nacional de Transportes Urbanos - NTU (2022/2023), o óleo diesel é o insumo com a segunda maior representatividade na composição dos custos do setor de transporte público por ônibus, representando 30,9% do custo total.

Ora, o incentivo às fontes de energia solar para eletromobilidade não guarda relação com combustíveis fontes de energia para transporte, majoritariamente diesel e gasolina, desrespeitando a finalidade dos recursos da CIDE, dispostos no art. 177, §4º, inciso II, da CFRB/88, que inclui o financiamento de programas ambientais ligados à indústria do petróleo e do gás e projetos de



\* CD244772751600\*



infraestrutura de transportes, bem como o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADI 3970, entendeu, por unanimidade, que não é permitido alocar recursos da CIDE em finalidade diversa do previsto no art. 177 do texto constitucional, ideia contrária que se propõe este projeto de lei.

Além disso, caso o texto original seja aprovado, resultará no aumento da oneração da cadeia de combustíveis e, consequentemente, no aumento de preços.

Em relação ao art. 6º do presente projeto, a compensação é proposta de forma insuficiente, uma vez que repassa a responsabilidade para o Poder Executivo de onerar o óleo e a gasolina, desobedecendo às diretrizes do art. 14 da LRF, que exige uma apresentação prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios que a lei teria vigência.

Pelas razões acima expostas, apresenta o substitutivo abaixo a fim de suprimir o art. 3º e o art. 6º do presente projeto.

Assim, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.123 de 2019, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator



LexEdit  
\* C D 2 4 4 7 7 2 2 7 5 1 6 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.123 DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei no 11.033/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;



II – o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;

III – a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;

IV - o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;

V – a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;

VI – a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;

VII – o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

VIII – a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e

IX – o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 \*

"Art. 14 .....

.....  
 § 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.

.....  
 Art. 15.....

.....  
 § 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

....." (NR)

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;



LexEdit  
 \* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 \*

II – deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III – deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.123/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Keniston Braga, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Célio Silveira, Cleber Verde, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Icaro de Valmir, Júlio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Guedes, Ricardo Salles, Sidney Leite, Tião Medeiros e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI  
Presidente

Apresentação: 03/07/2024 18:03:32.400 - CME  
PAR 1 CME => PL 6123/2019

PAR n.1



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 6.123 DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei no 11.033/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;

II – o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;



\* C D 2 4 3 5 7 7 2 2 5 0 0 \*

III – a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;

IV - o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;

V – a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;

VI – a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;

VII – o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

VIII – a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e

IX – o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias



\* C D 2 4 3 5 7 7 2 2 5 0 0 \*

sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.

.....  
Art. 15.....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

.....” (NR)

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II – deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III – deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.



\* C D 2 4 3 5 7 7 2 2 5 0 0 \*

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado **JÚNIOR FERRARI**  
Presidente



\* C D 2 2 4 3 5 5 7 7 2 2 5 0 0 \*